



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2011/0273(COD)

8.6.2012

PARECER

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão do Desenvolvimento Regional

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (COM(2011)0611 – C7-0326/2011 – 2011/0273(COD))

Relator de parecer: Jaromír Kohlíček

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O presente regulamento define o âmbito de aplicação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no que diz respeito ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia. A Comissão decidiu propor um regulamento separado em relação à Cooperação Territorial Europeia, a fim de ter plenamente em conta as suas especificidades e o contexto multinacional.

Um dos novos elementos desta proposta consiste nas novas disposições em matéria de concentração temática e prioridades de investimento. Reforçar a incidência estratégica dos programas e a sua focalização nos resultados representa uma evolução positiva. Além disso, é necessário reduzir a carga administrativa e prever uma maior harmonização das regras, a fim de facilitar a execução do programa e o sucesso global da cooperação. O relator de parecer considera que a Comissão deve apresentar, a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, relatórios atualizados sobre a eficiência da política de coesão e o valor acrescentado, e o crescimento que a mesma gera.

Embora a proposta da Comissão constitua uma melhoria clara na maioria das áreas, sobra ainda algum espaço para uma evolução. O relator incluiu algumas questões importantes específicas do setor dos transportes em áreas-chave, como as prioridades de investimento estabelecidas na proposta. O objetivo de Cooperação Territorial Europeia é particularmente útil para resolver problemas e desafios locais comuns numa dimensão transfronteiriça. As carências no acesso, de infraestrutura e nas ligações de transporte nestas áreas-chave são questões verdadeiramente importantes, juntamente com a falta de redes de transporte transfronteiriças apropriadas. Além disso, o relator não negligenciou o aspeto do turismo no tocante à exploração do potencial ainda intacto das zonas transfronteiras.

No que diz respeito à delegação de poderes à Comissão, poderia argumentar-se que o seu âmbito de aplicação é demasiado amplo. O relator pretende limitar a duração dos poderes da Comissão para adotar atos delegados e definir condições para a prorrogação desses poderes. O facto de solicitar a elaboração de um relatório conferirá ao Parlamento e ao Conselho uma base credível para avaliar propostas futuras. A presente alteração tem também em conta a nova formulação-tipo do Parlamento Europeu no que respeita aos atos delegados.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Desenvolvimento Regional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Reforçar a coesão económica, social e territorial implica fazer face aos atuais desequilíbrios territoriais e eliminar as disparidades no que respeita ao desenvolvimento e às acessibilidades. Neste sentido, é essencial ajustar o equilíbrio entre as zonas litorais e as interiores, as zonas urbanas e as rurais, e entre as zonas de fácil acesso e as zonas remotas. A correção de desequilíbrios neste contexto é uma das prioridades da política de coesão. Esta necessidade revela-se ainda maior nas regiões fronteiriças, justificando a tomada de medidas adequadas ao abrigo do FEDER e da cooperação territorial. Tendo em conta este imperativo, é necessário promover e assegurar um ordenamento do território equilibrado e ecológico, assente em transportes, produção, energia, serviços e infraestruturas turísticas eficazes, que possam ser utilizados sem obstáculos físicos, técnicos e administrativos dentro de e entre os Estados-Membros. Este tipo de abordagem integrada permite apoiar o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como alcançar os objetivos que a própria União estabeleceu em matéria de cooperação territorial.

Justificação

A coesão económica, social e territorial é uma condição sine qua non para o crescimento

inteligente, sustentável e inclusivo na Europa, mas a persistência dos desequilíbrios territoriais no que respeita ao dinamismo e às acessibilidades está a impedir essa coesão. Para ultrapassar esta situação, é necessário envidar esforços no sentido de retificar o equilíbrio territorial, através do objetivo "cooperação territorial" do FEDER, tendo como base infraestruturas eficazes.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A cooperação transfronteiras deverá ter por objetivo a abordagem conjunta dos desafios comuns identificados **na região** transfronteiras (como a **insuficiência de acessibilidade**, a inadequação do ambiente empresarial, a falta de redes entre as administrações locais e regionais, a investigação e a inovação e a adoção das tecnologias da informação e da comunicação, a poluição **ambiente**, a prevenção de riscos, as atitudes negativas relativas aos cidadãos dos países vizinhos) **e/ou** a exploração das potencialidades **ainda por explorar** nas zonas transfronteiras (desenvolvimento de instalações e clusters de investigação e inovação transfronteiras, integração **do** mercado de trabalho transfronteiras e cooperação entre universidades e centros de saúde) e, em simultâneo, o reforço do processo de cooperação, a bem do desenvolvimento harmonioso da União em geral. Em caso de quaisquer programas transfronteiras entre a Irlanda do Norte e os países limítrofes em apoio à paz e à reconciliação, o FEDER contribui ainda para a promoção social e a estabilidade económica nas regiões em causa, nomeadamente com ações destinadas a promover a coesão entre as diferentes comunidades.

Alteração

(5) A cooperação transfronteiras deverá ter por objetivo a abordagem conjunta dos desafios comuns identificados **nas regiões** transfronteiras (como **problemas relacionados com a continuidade territorial, fraca acessibilidade e ligações de tráfego insuficientes ou inexistentes, incluindo estrangulamentos nas principais redes de transportes, as indústrias locais em declínio**, a inadequação do ambiente empresarial, a falta de redes entre as administrações locais e regionais, a investigação e a inovação e a adoção das tecnologias da informação e da comunicação, a poluição **ambiental**, a prevenção de riscos, as atitudes negativas relativas aos cidadãos dos países vizinhos) **e** a exploração das potencialidades nas zonas transfronteiras (desenvolvimento de instalações e clusters de investigação e inovação transfronteiras, **desenvolvimento do intercâmbio cultural**, integração **no** mercado de trabalho transfronteiras, **apoio às redes de transportes sustentáveis transfronteiras, sempre que possível apoio às ligações ferroviárias ou marítimas, promoção do turismo sustentável transfronteiras e da comercialização conjunta**, cooperação entre universidades e centros de saúde), **desenvolvimento de projetos específicos no setor do turismo**), e, em simultâneo, o reforço do processo de cooperação, a bem

do desenvolvimento harmonioso da União em geral. Em caso de quaisquer programas transfronteiras entre a Irlanda do Norte e os países limítrofes em apoio à paz e à reconciliação, o FEDER contribui ainda para a promoção social e a estabilidade económica nas regiões em causa, nomeadamente com ações destinadas a promover a coesão entre as diferentes comunidades.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As zonas de cooperação transnacional devem ser definidas tendo em conta as ações necessárias para promover um desenvolvimento territorial integrado. Devem ser conferidos poderes à Comissão para definir as áreas de cooperação transnacional.

Alteração

(10) As zonas de cooperação transnacional devem ser definidas tendo em conta as ações necessárias para promover um desenvolvimento territorial integrado, ***facilitando a mobilidade entre zonas turísticas e interiores***. Devem ser conferidos poderes à Comissão para definir as áreas de cooperação transnacional.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O programa operacional da rede transeuropeia de transportes dá prioridade ao financiamento de projetos relacionados com a ausência de ligações transfronteiras, bem como de projetos que visam eliminar estrangulamentos, a fim de facilitar a mobilidade e tornar os territórios, em particular os destinos turísticos, mais acessíveis. Para cumprir estes objetivos, é necessário alcançar um equilíbrio justo entre a utilização do

programa "Interligar a Europa", do Fundo de Coesão e do FEDER, nomeadamente através do objetivo "Cooperação Territorial Europeia".

Justificação

A fim de reforçar a coesão territorial europeia e, assim, respeitar as prioridades definidas na Estratégia Europa 2020, a União Europeia deve fazer tudo o que estiver ao seu alcance para facilitar a mobilidade entre territórios. A rede transeuropeia de transportes constitui uma das ferramentas para a implementação desta política, pelo que faz parte dos critérios de atribuição de fundos no âmbito do FEDER e, em particular, do objetivo "Cooperação Territorial Europeia".

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de cumprir as metas e os objetivos em matéria de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo definidos na estratégia «Europa 2020», o FEDER deve, no âmbito do objetivo **da** Cooperação Territorial Europeia contribuir para os objetivos temáticos relacionados com o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento e na investigação e inovação, mais ecológica e eficiente em termos de recursos e mais competitiva, que promova elevados níveis de emprego, a coesão social e territorial e o desenvolvimento das capacidades administrativas. Todavia, a lista de prioridades de investimento no âmbito dos diferentes objetivos temáticos deverá ser adaptada às necessidades específicas do objetivo **da** Cooperação Territorial Europeia, para permitir a continuidade, a título da cooperação transfronteiras, da cooperação jurídica e administrativa, **a** cooperação entre os cidadãos e as instituições, **a** cooperação nos domínios do emprego, da formação e da inclusão social na perspetiva transfronteiras, a

Alteração

(17) A fim de cumprir as metas e os objetivos em matéria de **redução do impacto das alterações climáticas, bem como de** crescimento inteligente, sustentável e inclusivo definidos na estratégia «Europa 2020», o FEDER deve, no âmbito do objetivo **de** Cooperação Territorial Europeia, contribuir para os objetivos temáticos relacionados com o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento e na investigação e inovação, mais ecológica e eficiente em termos de recursos e mais competitiva, que promova elevados níveis de emprego, a coesão social e territorial e o desenvolvimento das capacidades administrativas. Todavia, a lista de prioridades de investimento no âmbito dos diferentes objetivos temáticos deverá ser adaptada às necessidades específicas do objetivo **de** Cooperação Territorial Europeia, para permitir a continuidade, a título da cooperação transfronteiras, da cooperação jurídica e administrativa, **da** cooperação entre os cidadãos e as instituições, **do desenvolvimento, da**

continuidade da cooperação marítima transfronteiras não abrangida pelos programas gerais de cooperação e o desenvolvimento e a aplicação de estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas.

melhoria ou expansão dos sistemas de transportes e das infraestruturas turísticas, da cooperação nos domínios do emprego, da formação e da inclusão social na perspetiva transfronteiras, a continuidade da cooperação marítima transfronteiras não abrangida pelos programas gerais de cooperação e o desenvolvimento e a aplicação de estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) É necessário adaptar o conteúdo dos programas de cooperação abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia às suas necessidades específicas. Convém igualmente que incluam aspetos necessários à efetiva execução no território dos Estados-Membros participantes, tais como organismos responsáveis pelas auditorias e controlos, a criação de um secretariado conjunto e a atribuição de responsabilidades no caso de correções financeiras. Além disso, devido ao caráter horizontal dos programas de cooperação inter-regional, os conteúdos de tais programas de cooperação devem ser adaptados, em especial no que se refere à definição de beneficiário ou beneficiários ao abrigo dos atuais programas INTERACT e ESPON.

Alteração

(18) É necessário adaptar o conteúdo dos programas de cooperação abrangidos pelo objetivo de Cooperação Territorial Europeia às suas necessidades específicas ***e às questões relacionadas com o desenvolvimento local.*** Convém igualmente que incluam aspetos necessários à efetiva execução no território dos Estados-Membros participantes, tais como organismos responsáveis pelas auditorias e controlos, a criação de um secretariado conjunto e a atribuição de responsabilidades no caso de correções financeiras. Além disso, devido ao caráter horizontal dos programas de cooperação inter-regional, os conteúdos de tais programas de cooperação devem ser adaptados, em especial no que se refere à definição de beneficiário ou beneficiários ao abrigo dos atuais programas INTERACT e ESPON.

Justificação

Os projetos desenvolvidos no âmbito do programa de cooperação devem ser elaborados de acordo com as necessidades específicas dos locais em causa.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Fundos Estruturais devem, para respeitar a coerência com o objetivo em matéria de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, adotar uma abordagem mais integrada e inclusiva no combate aos problemas locais. A fim de reforçar esta abordagem, o apoio do FEDER nas regiões de fronteira deverá ser coordenado com o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e do Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas e, se for caso disso, associar os agrupamentos europeus de cooperação territorial criados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT), em cujos objetivos figura o desenvolvimento local.

Alteração

(19) Os Fundos Estruturais devem, para respeitar a coerência com o objetivo em matéria de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, adotar uma abordagem mais integrada e inclusiva no combate aos problemas locais, **como a falta de apoio às infraestruturas de transporte e de turismo, o declínio da produção laboral tradicional e dos métodos de produção tradicionais, e a distância dos mercados**. A fim de reforçar esta abordagem, o apoio do FEDER nas regiões de fronteira deverá ser coordenado com o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e do Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas e, se for caso disso, associar os agrupamentos europeus de cooperação territorial criados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT), em cujos objetivos figura o desenvolvimento local.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A cooperação transfronteiras entre regiões adjacentes em prol do desenvolvimento regional integrado entre regiões vizinhas das fronteiras terrestres e

Alteração

(1) A cooperação transfronteiras **e a eliminação dos obstáculos físicos, técnicos e administrativos** entre regiões adjacentes em prol do desenvolvimento regional

marítimas de dois ou mais Estados ou entre regiões fronteiriças vizinhas, pelo menos, de um Estado-Membro e de um país terceiro nas fronteiras externas da União, além dos abrangidos por programas no âmbito dos instrumentos financeiros externos da União;

integrado entre regiões vizinhas que partilhem fronteiras terrestres e marítimas de dois ou mais Estados ou entre regiões fronteiriças vizinhas, pelo menos, de um Estado-Membro e de um país terceiro nas fronteiras externas da União;

Justificação

A cooperação transfronteiras só será eficaz e efetiva caso sejam tomadas medidas para eliminar os obstáculos físicos, técnicos e administrativos que ainda persistem nas fronteiras.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) intercâmbio de experiências em matéria de identificação, transferência e divulgação de boas práticas no turismo e nas redes de transportes;

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No que respeita à cooperação transnacional, a Comissão ***aprovará***, por meio de atos de execução, a lista das zonas em transição ***para receber apoio***, discriminadas por programa de cooperação e abrangendo as regiões de nível NUTS 2, de modo a assegurar a continuidade ***dessa*** cooperação em zonas mais extensas e coerentes, com base em anteriores programas. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

No que respeita à cooperação transnacional, a Comissão ***aprova***, por meio de atos de execução, a lista das zonas em transição ***a apoiar***, discriminadas por programa de cooperação e abrangendo as regiões de nível NUTS 2, de modo a assegurar a ***implementação das estratégias macrorregionais da UE e a*** continuidade ***da*** cooperação ***transnacional*** em zonas mais extensas e coerentes, com base em anteriores programas. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para além do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [...] /2012 [Regulamento **do** FEDER], o FEDER **apoiará** a partilha de recursos humanos, instalações e infraestruturas de investimento **através das fronteiras** no âmbito das diferentes prioridades, bem como as prioridades de investimento **nos** objetivos temáticos seguintes:

Alteração

Para além do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [...] /2012 [Regulamento FEDER], o FEDER **apoia** a partilha de recursos humanos, instalações e infraestruturas de investimento **destinadas a eliminar o efeito fronteira** no âmbito das diferentes prioridades **de investimento**, bem como as prioridades de investimento **dos** objetivos temáticos seguintes, **tendo em conta as circunstâncias específicas e as necessidades locais**:

Justificação

A tradução francesa não veicula corretamente a ideia de que o objetivo "cooperação territorial" do FEDER visa eliminar o termo "efeito fronteira". É ainda de registar que não existe um método único e uniforme de aplicação deste fundo, sendo necessário atentar às circunstâncias específicas e às necessidades locais.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 6 – alínea a) – subalínea -(i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i) reequilíbrio transfronteiras entre as zonas litorais e as interiores, as zonas urbanas e as rurais e entre as zonas de fácil acesso e as zonas remotas, bem como as ações estruturais transfronteiras que visem apoiar a coesão económica, social e territorial, as acessibilidades, o crescimento, o desenvolvimento e a capacidade de atração;

Justificação

A coesão económica, social e territorial é condição sine qua non para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na Europa, mas a persistência dos desequilíbrios territoriais no que respeita ao dinamismo e às acessibilidades está a impedir essa coesão. Para ultrapassar esta situação, é necessário que o reequilíbrio entre as regiões, conseguido através de ações estruturais adequadas, constitua uma das prioridades de investimento.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 6 – alínea a) – subalínea (i)

Texto da Comissão

(i) integração **dos** mercados de trabalho transfronteiras, incluindo a mobilidade transfronteiras, iniciativas locais e conjuntas no domínio do emprego e da formação conjunta (no âmbito do objetivo temático da promoção do emprego e apoio à mobilidade da mão-de-obra);

Alteração

(i) integração **nos** mercados de trabalho transfronteiras, incluindo a mobilidade transfronteiras **sustentável, sempre que possível através de ligações ferroviárias ou marítimas com e entre os novos Estados-Membros, bem como com os países vizinhos, o turismo sustentável, ligações de transporte transfronteiras em consonância com as redes transeuropeias de transportes, a eliminação dos obstáculos físicos, técnicos e administrativos**, iniciativas locais e conjuntas no domínio do emprego e da formação conjunta (no âmbito do objetivo temático da promoção do emprego e apoio à mobilidade da mão-de-obra);

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 6 – alínea a) – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iii-A) promoção do turismo transfronteiras e da comercialização conjunta (como parte do objetivo temático de aumentar a competitividade das pequenas e médias empresas, do setor agrícola (FEADER), bem como dos

*setores das pescas e da aquacultura
(EMFF);*

Justificação

As estratégias de turismo conjuntas, para além de beneficiarem a política económica, uma vez que aumentam a competitividade, dão ainda um importante contributo ao novo objetivo "coesão territorial" do Tratado de Lisboa.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 6 – alínea a) – subalínea (iv)

Texto da Comissão

(iv) promoção da cooperação jurídica e administrativa e da cooperação entre os cidadãos e as instituições (no âmbito do objetivo temático do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública);

Alteração

(iv) promoção da cooperação jurídica e administrativa e da cooperação entre os cidadãos e as instituições, ***nomeadamente da cooperação transfronteiras entre os sistemas administrativos, a fim de melhorar a comunicação e o procedimento de consulta de todos os intervenientes no que se refere às necessidades, ao planeamento e ao desenvolvimento de infraestruturas transfronteiras*** (no âmbito do objetivo temático do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública);

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 6 – alínea a) – subalínea (iv-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iv-A) realização e promoção de iniciativas no setor do turismo com vista ao desenvolvimento das áreas em questão;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 6 – alínea a) – subalínea (iv-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iv-B) integração do sistema de transportes da UE nos sistemas de transportes dos seus países vizinhos;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 6 – alínea a) – subalínea (iv-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iv-C) desenvolvimento de novas infraestruturas de transporte e de turismo, bem como melhoramento e expansão das já existentes;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) cooperação transnacional: desenvolvimento e execução de estratégias macrorregionais e para as bacias marítimas (no âmbito do objetivo temático do aumento da capacidade institucional e de uma administração pública eficiente).

b) cooperação transnacional: desenvolvimento e execução de estratégias macrorregionais e para as bacias marítimas (no âmbito do objetivo temático do aumento da capacidade institucional, de uma administração pública eficiente **e de ações específicas no setor do turismo**).

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

O desenvolvimento local dirigidos pelas comunidades locais, nos termos do artigo

O desenvolvimento local dirigidos pelas comunidades locais, nos termos do artigo

28.º do [RDC] pode ser executado por programas de cooperação transfronteiras, desde que o grupo de desenvolvimento *local* seja composto por representantes de dois países, pelo menos, dos quais um Estado-Membro.

28.º do [RDC] pode ser executado por programas de cooperação transfronteiras, desde que o grupo de desenvolvimento seja composto por representantes *locais* de dois países, pelo menos, dos quais um Estado-Membro.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão deve apresentar relatórios de execução anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a utilização dos fundos europeus de desenvolvimento regional para a realização do objetivo de cooperação territorial.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os poderes para adotar atos delegados referidos no artigo 17.º, n.º 1, são conferidos à Comissão por um período *indeterminado* a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os poderes para adotar atos delegados referidos no artigo 17.º, n.º 1, são conferidos à Comissão por um período ***de cinco anos*** a contar da entrada em vigor do presente regulamento. ***O mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos, a Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.***

Justificação

A delegação de poderes à Comissão deve ser limitada a um período de cinco anos, o qual pode ser renovado desde que sejam cumpridas certas condições, como a apresentação de um relatório, e desde que nem o Parlamento nem o Conselho tenham quaisquer objeções. A presente alteração tem em conta a nova formulação-tipo no que respeita aos atos delegados.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 2 – linha 10-A (nova)

Texto da Comissão

UNIDADE

Alteração

UNIDADE

EUR

Alteração 24

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 3 – linha 10-A (nova)

Texto da Comissão

NOME

Alteração

NOME

Volume de investimentos efetuados para melhorar a acessibilidade dos serviços de turismo a pessoas com mobilidade reduzida (PMR)

Alteração 25

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 2 – linha 10-B (nova)

Texto da Comissão

UNIDADE

Alteração

UNIDADE

EUR

Alteração 26

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 3 – linha 10-B (nova)

Texto da Comissão

NOME

Alteração

NOME

Volume de investimentos em redes de ciclovias

Alteração 27

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 2 – linha 10-C (nova)

Texto da Comissão

UNIDADE

Alteração

UNIDADE

EUR

Alteração 28

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 3 – linha 10-C (nova)

Texto da Comissão

NOME

Alteração

NOME

Volume de investimentos em património natural, cultural, industrial e histórico

Alteração 29

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 2 – linha 16-A (nova)

Texto da Comissão

UNIDADE

Alteração

UNIDADE

Número

Alteração 30

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 3 – linha 16-A (nova)

Texto da Comissão

NOME

Alteração

NOME

***Troços transfronteiriços recentemente
construídos, reconstruídos ou
modernizados***

Alteração 31

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 2 – linha 20-A (nova)

Texto da Comissão

UNIDADE

Alteração

UNIDADE

Número

Alteração 32

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 3 – linha 20-A (nova)

Texto da Comissão

NOME

Alteração

NOME

***Troços transfronteiriços recentemente
construídos, reconstruídos ou
modernizados***

Alteração 33

Proposta de regulamento

Anexo – tabela – coluna 2 – linha 21-A (nova)

Texto da Comissão

UNIDADE

Alteração

UNIDADE

Percentagem

Alteração 34

Proposta de regulamento
Anexo – tabela – coluna 3 – linha 21-A (nova)

Texto da Comissão

NOME

Alteração

NOME

*Alteração da quota modal dos transportes
públicos*

PROCESSO

Título	Contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o objetivo “Cooperação territorial europeia”	
Referências	COM(2011)0611 – C7-0326/2011 – 2011/0273(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	REGI 25.10.2011	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 25.10.2011	
Relator(a) de parecer Data de designação	Jaromír Kohlíček 21.11.2011	
Exame em comissão	27.3.2012	30.5.2012
Data de aprovação	31.5.2012	
Resultado da votação final	+: 37 -: 3 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Magdi Cristiano Allam, Inés Ayala Sender, Georges Bach, Izaskun Bilbao Barandica, Antonio Cancian, Michael Cramer, Joseph Cuschieri, Philippe De Backer, Luis de Grandes Pascual, Christine De Veyrac, Saïd El Khadraoui, Ismail Ertug, Carlo Fidanza, Jacqueline Foster, Mathieu Grosch, Jim Higgins, Juozas Imbrasas, Dieter-Lebrecht Koch, Jaromír Kohlíček, Georgios Koumoutsakos, Werner Kuhn, Eva Lichtenberger, Gesine Meissner, Mike Nattrass, Hubert Pirker, Dominique Riquet, Petri Sarvamaa, Debora Serracchiani, Laurence J.A.J. Stassen, Keith Taylor, Silvia-Adriana Țicău, Giommara Uggias, Thomas Ulmer, Artur Zasada, Roberts Zile	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Andrea Cozzolino, Spyros Danellis, Sabine Wils, Janusz Władysław Zemke	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Patrizia Toia	